

## VOTO

Conforme registrado no Relatório que antecede este Voto, esta Tomada de Contas Especial trata de irregularidades na execução do Convênio 1242/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Santa Teresa/ES, que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para a aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 96.000,00, sendo o montante de R\$ 80.000,00 transferido ao conveniente em uma única parcela em 7/3/2002, e tendo sido exigido o valor de R\$ 16.000,00 como contrapartida do conveniente.

3. Ressalto inicialmente que a autuação deste processo está relacionada à auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Densus e pela Controladoria-Geral da União – CGU e à “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamento na aquisição de ambulâncias.

4. Registro, ainda, que esta Tomada de Contas Especial tem como responsáveis Orly Miguel dos Santos (CPF 050.144.847-00), Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e Maria Loedir de Jesus Lara (CPF 890.050.741-91).

5. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis Orly Miguel dos Santos, Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, em razão do superfaturamento na aquisição do veículo objeto da Licitação Carta-Convite 52/2002 com recursos recebidos por força do Convênio 1242/2001. Ressalto que o responsável Orly Miguel dos Santos, então prefeito de Santa Teresa/ES, foi ouvido em audiência acerca de irregularidades em relação aos Convites 52/2002 e 53/2002 no âmbito do Convênio 1242/2001, as quais constituem indícios de direcionamento dos certames. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 3 da instrução elaborada pela unidade técnica, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte de todos os responsáveis. Portanto, restou comprovada a validade das citações e da audiência realizadas pela unidade técnica.

6. Assinalo, ainda, que, a exemplo de outros processos de minha relatoria, acolho a proposta da unidade técnica no sentido de excluir a responsabilidade da Sr<sup>a</sup> Maria Loedir de Jesus Lara em relação ao débito e às irregularidades tratadas nos presentes autos. Por esse motivo, a aludida responsável não foi citada nem ouvida em audiência pela unidade técnica.

7. Informo que, após o decurso do prazo regimental, o responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. não apresentaram alegações de defesa, nem recolheram o débito imputado, restando claramente caracterizada a sua revelia, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Por oportuno, saliento que as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Orly Miguel dos Santos podem ser sintetizadas nos seguintes termos:

- a) não houve fracionamento indevido das despesas;
- b) não houve superfaturamento;
- c) o órgão concedente aprovou a prestação de contas do convênio;
- d) ocorreu a prescrição;
- e) não foram respeitados os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa;
- f) não houve pesquisa de preços de mercado pelo fato de que nenhuma empresa fabricante de automóveis, utilitários, microônibus e ônibus fornecem o objeto do convênio de fábrica;
- g) a participação de apenas dois licitantes não constitui fato determinante para se afirmar que a aquisição dos bens que compõem o objeto do convênio foi superfaturada;
- h) houve boa-fé na conduta do ex-prefeito.

9. Tais argumentos foram considerados improcedentes pela unidade técnica, cujas conclusões foram endossadas pelo Ministério Público. Em respaldo a essas conclusões, a unidade instrutiva pronunciou-se, em resumo, nos seguintes moldes:

a) embora a Lei 8.666/1993 autorize a aquisição parcelada de bens, é vedado o fracionamento de despesa, que consiste na divisão da despesa pertinente ao mesmo objeto, para aquisição por modalidade licitatória inferior, subsumindo-se à vedação do § 2º do art. 23 da Lei 8.666/1993, o que é entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte;

b) os autos comprovam o débito imputado ao responsável e demonstram a quantificação do dano, uma vez que o prejuízo ao Erário foi identificado mediante comparação entre o preço praticado e o preço de referência definido com base em ampla pesquisa de mercado que buscou demonstrar o real valor dos bens;

c) este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da Administração Pública, permitindo concluir de forma diferente, porém fundamentada;

d) este Tribunal já deixou assente que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis (Acórdão 2709/2008-Plenário), em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis;

e) as informações juntadas aos autos pelo Denasus/CGU subsidiaram a instauração da presente TCE, e a realização das citações e da audiência asseguraram plenamente os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa de todos os responsáveis arrolados;

f) o débito decorrente do superfaturamento apurado foi facilitado pelo ato administrativo exarado pelo responsável, de adjudicação e homologação do processo licitatório sem a necessária realização de pesquisa de preços do bem adquirido, ferindo o art. 15, inciso V, e o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993;

g) restou apurada inobservância do número mínimo de três propostas válidas, circunstância que restringiu a esperada competição entre os ofertantes dos produtos e serviços licitados;

h) não se pode admitir que houve boa-fé por parte do gestor, pois foram verificados indícios de fraude e simulação de procedimentos licitatórios, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades: ausência de pesquisa de preços, fracionamento indevido de despesas, inobservância do número mínimo de três propostas válidas e superfaturamento na aquisição do veículo.

10. No que tange aos pontos anteriores, endosso integralmente as análises e conclusões da unidade técnica. Por isso, acolho-as e as incorporo às minhas razões de decidir, no presente caso. Destaco a preocupação da unidade técnica em delinear bem a atuação de cada um dos responsáveis arrolados e também a utilização da metodologia de cálculo do débito, o que permitiu refutar com segurança os argumentos trazidos aos autos, os quais não conseguiram afastar o débito apurado nem as irregularidades identificadas.

11. Feitas essas considerações, e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do então gestor municipal, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser considerados revéis, para todos os efeitos, o responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sendo julgadas irregulares, desde logo, as contas do responsável Orly Miguel dos Santos, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

12. Também entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Orly Miguel dos Santos, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 15.494,33 (quinze mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos) a partir de 24/9/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

13. Por oportuno, registro minha divergência em relação à proposta de aplicação de multa em duplicidade ao responsável Orly Miguel dos Santos feita pela unidade técnica, pois considero que não

cabe propor ao responsável em tela a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, tendo em vista que, no caso concreto, a referida pena resta absorvida pela multa positivada no art. 57 do referido diploma. Por oportuno, registro que tal forma de proceder já encontra precedentes em deliberações dessa Corte, a exemplo do Acórdão 8.197/2011-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria.

14. Nesse sentido, considero apropriada a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis Orly Miguel dos Santos, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e à empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada, individualmente, a cada responsável em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

15. Também entendo que se deve autorizar o parcelamento da quantia a ser ressarcida em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

16. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2012.

AROLDO CEDRAZ  
Relator